

Luis Eduardo S. Pereira – OAB/MG 126.557



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DA VARGEM – MINAS GERAIS**

**PROCESSO 001/2018 (JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO DE
2014, PROCESSO TCE-MG 958867)**

Câmara Municipal de
Santana da Vargem
PROTOCOLO
01 AGO. 2018
Horas: 16:29
Ass.:

VÍTOR DONIZETTE SIQUEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem a presença de V. Exa., conforme ofício que lhe foi encaminhado, quanto ao procedimento alhures especificado nos seguintes termos:

1

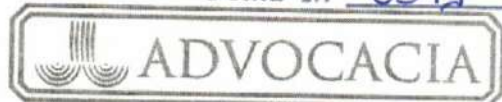
PRELIMINARMENTE

DO PRAZO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS

Conforme se verifica do termo de abertura do referido procedimento de julgamento de contas, o mesmo foi instaurado em 13 de maio de 2018.

Ocorre, todavia que o procedimento foi recebido em data muito anterior, tendo transcorrido o prazo de 120 dias para sua conclusão, com decisão, já tem assim em muito sido ultrapassada.

Desta forma, deve ser informado ao TCEMG quanto a sua demora na tramitação, sem justificativa, bem como seja aplicada a pena cominativa pela infração do prazo legal para o julgamento e comunicação ao MP.



NULIDADE - PROCEDIMENTOS NÃO CUMPRIDOS PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme se verifica do capítulo do Regimento Interno que trata das tramitação da prestação de contas das gestões municipais, deveria o Presidente da Câmara, ao receber o procedimento do TCEMG distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO II
Do Julgamento das Contas

Art.184 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º- Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º-Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art.185-O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art.186-Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.



Art.187-Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Nos presentes autos não contam provas de que tal procedimento tenha ocorrido, pois nem mesmo consta dos autos cópia da ata da sessão de distribuição do procedimento, com referência de distribuição aos vereadores.

Se já não bastasse o descumprimento do prazo para conclusão, o procedimento já se encontra maculado por falhas pontuais. A ausência de distribuição de cópia do procedimento aos vereadores impossibilita uma discussão imparcial e justa das contas, dando tempo suficiente aos Edis para poderem estudar e consultar contabilistas sobre as contas. Há ferido por assim o princípio do devido processo legal e da isonomia.

Também não houve publicação da disponibilidade das contas, por 60 dias, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade (art. 31, § 3º), pois não consta qualquer informação de sua devida publicação nos órgãos oficiais, em específico do site, não restando claro o interregno de tempo de 60 dias de disponibilidade.

3

Não obstante a ausência de correta tramitação pela presidência no ponto acima discutido, não houve ainda a exame e emissão de parecer pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 166, § 1º, inc. I), com possibilidade de solicitar esclarecimentos a autoridade governamental ou ao Tribunal de Contas (art. 72), bem como oportunizar ao REQUERIDO se manifestar já sobre este parecer, vindo a ferir a ampla defesa e contraditório.

O que de sobremaneira enseja a nulidade do procedimento, o que desde já pugna-se a esta nobre presidência.

Por oportuno, requer a juntada as atas de sessões que por ventura tenha sido distribuído o procedimento e a distribuição da cópia aos edis.

Ultrapassada a questão preliminar, passa-se a discussão do mérito.

DO MÉRITO

Ab ovo, o MP do Tribunal de Contas as fls. 156 a 160 opinou pela aprovação das presentes contas, todavia, *data vênia*, equivocou-se o TCEMG em considera-las inaptas a aprovação.

As fls. 149 também houve manifestação favorável a provação das contas pela analista de Controle Externo nos seguintes dizeres:

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, exercício de 2014, que retornam a esta Coordenadoria após abertura de vista determinada pelo Sr. Relator. fl. 25. para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada, fls. 28/126. Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial, fls. 3v/04v, sintetizada na fl. II, foi efetuada a presente análise. nos termos da Resolução no 4/2009, **cuja conclusão nos leva a opinar pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem, exercício de 2014, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar no 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

4

O estudo técnico inicial concluiu que "O município procedeu à abertura de Créditos Suplementares / Especiais no valor de R\$ 3.154.056,55 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64". A conclusão do estudo técnico baseou-se, na incorrência do excesso de arrecadação indicado nos respectivos decretos.

Com o devido respeito à erudição dos subscritores do estudo técnico, entendemos que existiam os recursos financeiros necessários à sua abertura, estes recursos foram explicitado nos respectivos atos normativos, ora carreado aos autos. Com efeito, os recursos indicados e existentes, foram o proveniente do excesso de arrecadação de recursos legalmente vinculados à finalidade dos créditos abertos, considerando-se ainda a tendência do exercício em virtude de assinatura de convênio e ou instrumento congêneres, tudo de conformidade com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



No tocante ao Decreto 123/2014, único da natureza Crédito Adicional Suplementar detectamos que por um equívoco do setor contábil, referido decreto foi cadastrado erroneamente no sistema contábil. Referido crédito teve seus recursos oriundos de anulação e não de excesso de arrecadação conforme consta do SICOM. Diante desta constatação, retificaremos o registro e procederemos ao reenvio do SICOM Módulo Acompanhamento Mensal pugnando pelo reexame da matéria.

Por todo o exposto, com as retificações procedidas, denota-se que a prática adotada pelo Executivo Municipal de Santana da Vargem se amoldou perfeitamente ao previsto na legislação vigente, em especial no art. 43 da 4.320/64.

Como não podia deixar de ser, o entendimento esposado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é no mesmo sentido, conforme se extrai da consulta nº 717.343 – Prefeitura Municipal de Vargem, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro. Com efeito, concluiu o eminente Conselheiro Relator em sucinto e bem fundamentado voto, aprovado à unanimidade, que "quando necessário, pode a administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de adicionais

5

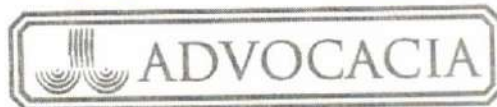
Não restam dúvidas, que da própria defesa técnica feita no TCEMG se tem como certa a aprovação das contas de 2014, não havendo irregularidade passível de causar qualquer reprimenda ao gestor público

Assim, com base nestes pareceres favoráveis que justificam e guarnecem a esta casa legislativa, concluir pela aprovação da prestação de contas do ano de referência de 2014.

DOS PEDIDOS

Requer sejam acatadas as preliminares arguidas, e em sendo ultrapassadas, pugna para que as contas de 2014 sejam devidamente aprovadas em sessão, ainda que com ressalvas, dando pela TOTAL PROCEDENCIA a esta manifestação do Sr. Vítor Donizete Siqueira.

Luis Eduardo S. Pereira – OAB/MG 126.557



Pugna por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, depoimento pessoal do Contador do Município de Santana da Vargem-MG responsável pela prestação de contas de 2014 Sr. Sílvio Cesar Miranda, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa, bem como outras que se fizerem necessárias.

Requer prazo para juntada do instrumento de procuração, haja vista a impossibilidade de contato imediato com o ex-prefeito.

Finalmente, pugna pela intimação pessoal de seu procurador no endereço inscrito na referida peça.

Termos em que pede deferimento e juntada.

Três Corações-Santana da Vargem, 1º de agosto de 2018.

Luis Eduardo S. Pereira - OAB/MG 126.557

Ofício nº: 006/2018

Assunto: Informações e Parecer Jurídico

Serviço: Comissão de Finanças e Orçamento

Data: Santana da Vargem, 07 de agosto de 2018

Câmara Municipal de Santana da Vargem PROTOCOLO 06 AGO. 2018 Horas: 15:40 Ass.: 

Ilmo. Senhores Carlos Cesar Ribeiro e Felipe Tomé Mota e Silva.

O vereador que esta subscreve, tem a relatar que, no dia 11 de julho foi entregue o ofício de número 003/2018 elaborado pelo presidente da Comissão de Finanças e Orçamento ao Gestor Municipal (exercício financeiro de 2014) cujo objeto era o de possibilitar que este exercesse o seu direito de defesa no procedimento administrativo que julgará a contas dos 2014.

É importante ressaltar que os atos estão sendo conduzidos, de forma a garantir a plenitude da defesa para que se tenha um julgamento pautado na razoabilidade, proporcionalidade e justiça.

O gestor de 2014 apresentou resposta no dia 01/08/2018 e, para dar continuidade ao processo administrativo há necessidade que seja exarado parecer jurídico, emitido por órgão oficial da Câmara Municipal.

Por isso, informo ao Presidente da Câmara dos trabalhos realizados até o momento e determino que o Procurador Legislativo exare parecer sobre as contas de 2014.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.


Rodrigo Scalioni Brito

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Santana da Vargem PROTOCOLO 13 AGO. 2018 Hora: 09:55 Ass.: _____

Sra. Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 958567 - 2015

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

CARLOS CESAR RIBEIRO, Presidente da Câmara de Vereadores de Santana da Vargem, vem, através de seu procurador, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o seguinte:

A Câmara de Santana da Vargem deu abertura ao processo administrativo n° 01 - 2018 com o objetivo de julgar a contas do município (exercício de 2014)

O órgão legislativo está adotando o Código de Processo Civil, no que é pertinente, para regular o processo administrativo, portanto, os prazos estão sendo computados em dias úteis, sendo que a defesa e a comissão julgadora têm em média o lapso temporal de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

O processo está sendo conduzido de forma a garantir o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a legalidade dentre outros.

O zelo é de tal monta que a defesa terá a oportunidade de se manifestar em 3 (três) oportunidades antes do julgamento final (após o parecer prévio da comissão, alegações finais antes do parecer definitivo da comissão, defesa oral antes do julgamento pelos vereadores).

Só os prazos acima dão 45 (quarenta e cinco) dias úteis que em dias corridos dão aproximadamente 60 (sessenta) dias, metade do prazo disponibilizado para o julgamento das contas pelo órgão legislativo.

Somando os fatos acima com os jogos da seleção na copa do mundo e o aniversário do município tornaram o prazo de 120 (cento e vinte) dias inexecutável.

Atualmente, o processo administrativo está em posse da Procuradoria Legislativa da Casa para que esta emita parecer jurídico sobre o caso.

O processo está em fase final e a previsão é que o julgamento ocorra em breve, por este motivo é que a Câmara Municipal **requer a prorrogação do prazo inicial de 120 (cento e vinte dias) para que conclua o julgamento das contas.**

Santana da Vargem, 13 de agosto de 2018.


Felipe Tomé Mota e Silva.

Procurador Legislativo Municipal

OAB/MG 128822.



Carlos Cesar Ribeiro

Presidente da Câmara

Praça Prefeito Hernani Pereira Scatolino, n.º 50, Centro, Santana da Vargem.



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 20306776 - AC SANTANA DA VARGEM - MG
 SANTANA DA VARGEM
 CNPJ.: 34028316278225 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 16/08/2018 Hora.....: 10:17:21
 Caixa.....: 87831301 Matrícula...: 82276358
 Lançamento.: 012 Atendimento: 00003
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1513622166

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA COML REGISTRA	1	14,05+
Valor do Porte(R\$)...		2,55
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (G).....:	33	
OBJETO.....: JT615552647BR		

REGISTRO A VISTA....: 5,75
 AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL (R\$)=====> 14,05
 VALOR RECEBIDO (R\$)=> 20,00
 TROCO (R\$)=====> 5,95

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/73

Ganhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento d
 os Correios. E
 encomenda cilíndrica ou esférica i
 implica cobrança adicional de R\$ 20,00.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 20306776 - AC SANTANA DA VARGEM - MG
 SANTANA DA VARGEM
 CNPJ.: 34028316278225 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 16/08/2018 Hora.....: 10:17:21
 Caixa.....: 87831301 Matrícula...: 82276358
 Lançamento.: 012 Atendimento: 00003
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1513622166

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA COML REGISTRA	1	14,05+
Valor do Porte(R\$)...		2,55
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (G).....:	33	
OBJETO.....: JT615552647BR		

REGISTRO A VISTA....: 5,75
 AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL (R\$)=====> 14,05
 VALOR RECEBIDO (R\$)=> 20,00
 TROCO (R\$)=====> 5,95

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/73

Ganhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento d
 os Correios. E
 encomenda cilíndrica ou esférica i
 implica cobrança adicional de R\$ 20,00.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

PREENCHE COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORA GERAL DO MP DO TCE-MG

ENDEREÇO / ADRESSE

A.V. RAJA GABRIELA N.º 1315 LUXEMBURGO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

30380-435 BELO HORIZONTE MG BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTIN

TC 844-1
Carvaine
Contas - MG

20/08/18



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Solange Maria Carvaine

N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Jose Magno R. Pinto
Matrícula: 84222484
CARTEIRO II

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 75240203-0 FC0463 / 16 114 x 166 mm

Câmara Munic. de Santana do Vargem
Folha N.º 358

3 4 4 9 5 0 0 0

SANTANA DO VARGEM
CIDADE / LOCALITE

PEREIRA SCATOLINI NO. 50 CENTRO
CIDADE / LOCALITE

PRAÇA PREFEITO HERMANO
CIDADE / LOCALITE

DA VARGEM - MG
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

01 9139264 / BR AVIS CN07

Parecer Jurídico da Prestação de Contas de Santana da Vargem no exercício 2014

I - DA COMPETÊNCIA

A - DO LEGISLATIVO

LOM - Art. 24 - Compete privativamente à Câmara:

VI - Tomar **e julgar** as contas do Prefeito;

XV - **Fiscalizar e controlar** os atos do Poder Executivo;

B - DO EXECUTIVO

LOM - Art. 52 - Compete ao Prefeito:

X - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e Plano Plurianual;

XI - encaminhar à Câmara, prestações de contas e balanços nos termos da Legislação;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidas em Lei;



C - DO TCMG

LC Estadual nº102/08 Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

II- **apreciar** as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;

Extrai-se do conteúdo normativo supracitado que é de competência exclusiva do poder Executivo a confecção das leis orçamentárias, bem como o envio à Câmara das prestações de contas e balanços dos exercícios fiscais.

De igual forma, pinça-se que é de competência exclusiva da Câmara o julgamento das contas do gestor público municipal, que o fará com o auxílio do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais (*caput* do artigo 71 da CF, *caput* do artigo 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais)

Portanto, todas as competências foram devidamente verificadas e respeitadas.

II - DO OBJETO

O TCMG (tribunal de contas do Estado de Minas Gerais) enviou para esta casa Legislativa seu parecer acerca das contas deste município (exercício de 2014),

efetuando o seu dever constitucional de auxiliar o poder Legislativo no julgamento das contas do gestor público.

O referido parecer foi no sentido de rejeitar as contas, pois segundo o TCMG há a presença de irregularidades.

Conforme giza os incisos XV e VI do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, é competência desta casa Legislativa fiscalizar os atos do poder Executivo além de tomar e julgar as contas do gestor municipal, por este motivo o poder Legislativo municipal agora, após parecer do TCMG, deve julgar **definitivamente** as contas deste município (exercício 2014).

Agora passemos a análise dos motivos que levaram o TCMG a rejeitar as contas de 2014.

III - DAS IRREGULARIDADES

Antes de adentrarmos ao mérito far-se-á necessário tecer alguns esclarecimentos, como a definição de crédito adicional especial e crédito adicional suplementar (art.40 e incisos I e II do art. 41 da Lei 4320/64).

Art. 40. **São créditos adicionais**, as **autorizações de despesa não computadas** ou **insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento**.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Portanto, extraem-se dos artigos supracitados que os créditos adicionais são autorizações para que o poder Executivo possa proceder à alteração nas leis orçamentárias.

Caso essa alteração seja no sentido de reforçar uma dotação orçamentária já existente na Lei dá se o nome de crédito adicional suplementar.

Caso essa alteração seja no sentido de criar uma dotação não existente na Lei orçamentária dá se o nome de crédito adicional especial.

É importante informar que para que se alterem as Leis Orçamentárias o poder Executivo necessita de autorização legislativa (LOA e Leis) e de informar qual é a origem dos recursos que suportarão essas novas despesas.

Posteriormente, já com a autorização legislativa, o poder Executivo terá de abrir um decreto executivo para utilizar esses novos valores.

Outro ponto que é imperioso mencionar é o fato de que é necessária a indicação dos recursos que suportarão as despesas objeto da abertura de crédito.

De igual forma a administração pública não poderá utilizar de valor superior ao autorizado pelo Poder Legislativo, sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme consta nos dispositivos constitucionais infraelencados.

"Art. 167. São vedados

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;"

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se envereda no sentido de que as verbas de natureza vinculada não poderão ser utilizadas para a consecução de outra finalidade que não a inicialmente prevista. (Processo nº 837679)

Corroborando o entendimento do TCE-MG está o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, *in fine*:

"Art. 8º ...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Logo, a utilização de verba vinculada para arcar com despesas alienígenas, pode acarretar afronta ao artigo supracitado.

Feitos os devidos esclarecimentos, passemos a análise do parecer do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A) FONTE 122 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO

A fonte 122 é dedicada a convênios vinculados à educação, sendo certo que as verbas de convênio devem ser utilizadas exclusivamente para a consecução deste.

A fonte 122 teve como aporte o valor total de R\$ 1.117.766,80 (um milhão cento e dezessete mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos, que foram abertos por intermédio de 4 (quatro) decretos, quais sejam: 3, 55, 69, 70.

O decreto nº 55 foi o responsável por "abrir" o valor de R\$ 166.806,80. Tal montante tinha a finalidade exclusiva de custear a cobertura de uma quadra no município (convênio - Termo nº 9544/2014, ação 1518).

Do valor previsto (R\$ 166.806,80) somente foram efetivamente arrecadados a quantia de R\$ 33.361,36 (trinta e três mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).

Posteriormente o Executivo efetuou a "abertura" do decreto nº 123 (crédito adicional suplementar) no valor de R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos) para cobrir diversas despesas e com fundamento no §1º do art. 43 da Lei 4320/64.

Como já fora mencionado o valor do decreto nº 55 somente poderia ter sido utilizado para despesas com a mesma finalidade do convênio, o que não ocorreu na íntegra.

Ao analisar o decreto nº 123 nota-se que o valor foi utilizado para verbas que nada tem a haver com a finalidade específica (cobertura da quadra), como por exemplo, convênio com a EMATER.

Como se não bastasse, a fundamentação do decreto nº 123 foi o excesso de arrecadação, que nada mais é do que o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (§3º do art. 43 da Lei 4320/64).

O balanço orçamentário consolidado de dezembro de 2014 demonstra claramente que a receita prevista foi a de R\$ 13.221.826,16 (treze milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) e a realizada foi a de R\$ 13.931.493,72 (treze milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Portanto houve somente a confirmação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 709.667,56 (setecentos e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor muito inferior aos R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos).

Deste modo, infere-se que o valor do decreto nº 123 foi, aparentemente, "aberto" sem recursos suficientes para suportá-lo na sua totalidade.

*"Lei Org. Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita **sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara**, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.*

LC 101/2000 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

B) FONTE 124 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE NEM À ASSISTÊNCIA SOCIAL

A fonte 124 teve como aporte o valor total de R\$ 1.474.134,53 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), que foram abertos através de 2 (dois) decretos, quais sejam: 4 e 21.

O decreto nº 21 foi "aberto" para custear despesas com obras e instalações e teve como lastro financeiro o convênio firmado com o Estado de Minas Gerais (Pro-Municípios).

O valor do decreto foi o de R\$ 404.134,53 (quatrocentos e quatro mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Foram empenhados R\$ 321.775,20 (trezentos e vinte e um mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) para a pavimentação asfáltica da Avenida Hélio Terra e o restante do valor (R\$ 82.359,33 - oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) foi anulado pelo decreto nº 123 e utilizado em despesas não vinculadas ao propósito do convênio.

A fundamentação do decreto nº 123 foi o excesso de arrecadação, que nada mais é do que o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (§3º do art. 43 da Lei 4320/64).

O balanço orçamentário consolidado de dezembro de 2014 demonstra claramente que a receita prevista foi a de R\$ 13.221.826,16 (treze milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) e a realizada foi a de R\$ 13.931.493,72 (treze milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Portanto houve somente a confirmação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 709.667,56 (setecentos e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor muito inferior aos R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos).

Deste modo, infere-se que o valor do decreto nº 123 foi, aparentemente, "aberto" sem recursos suficientes para suportá-lo na sua totalidade e parte do decreto nº 21 foi utilizado para despesas diversas da estabelecida no convênio.

"Lei Org. Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

LC 101/2000 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

C) FONTE 129 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS)

A Fonte 129 adveio de um crédito adicional especial aberto por excesso de arrecadação (decreto nº 73) cujo montante perfaz o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O decreto supracitado teve como objetivo suportar despesas com o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV - ação nº 20).

A ficha "arrecadou" R\$ 74.663,60, empenhou R\$ 68.730,80 e pagou R\$ 62.447,21.

O somatório do resto com as suplementações (R\$ 33.802,94) foram utilizados no decreto nº 123 que por ser fonte diversa desta (fonte 129) e serem oriundas de expectativa de arrecadação não confirmada ensejaram a reprovação do TCEMG.

Noutro giro, a fundamentação do decreto nº 123 foi o excesso de arrecadação, que nada mais é do que o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (§3º do art. 43 da Lei 4320/64).

O balanço orçamentário consolidado de dezembro de 2014 demonstra claramente que a receita prevista foi a de R\$ 13.221.826,16 (treze milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) e a realizada foi a de R\$ 13.931.493,72 (treze milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Portanto houve somente a confirmação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 709.667,56 (setecentos e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor muito inferior aos R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos).

Deste modo, infere-se que o valor do decreto n° 123 foi, aparentemente, "aberto" sem recursos suficientes para suportá-lo na sua totalidade.

*"Lei Org. Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita **sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara**, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.*

LC 101/2000 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

D) FONTE 190 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS

O programa Novo Somma tem por objetivo facilitar aos municípios a recepção de verbas para financiar projetos de tratamento e gestão sustentável de resíduos sólidos (lixo); projetos de construção e recuperação de infra-estrutura urbana (pavimentação) e financiamento de máquinas, equipamentos e caminhões utilizados em obras da administração municipal.

No caso de Santana da Vargem - MG o decreto n° 45 visou viabilizar a infra-drenagem pluvial e, para tanto, disponibilizou a título de dotação orçamentária o valor de R\$ 388.738,43.

A Prefeitura **empenhou** o valor de R\$ 335.640,00, **liquidou** o montante de R\$ 57.194,39, **arrecadou** R\$ 23.709,65 e **pagou** R\$ 23.890,26.

Não há dúvidas que a dotação orçamentária do novo soma tem uma finalidade específica e que esta é vinculada, logo não podendo ser utilizada para outros fins. Ocorre que o Executivo anulou R\$ 53.098,43 dos R\$ 388.738,43 para fomentar o decreto n° 123.

O TCEMG considerou irregular o valor de R\$ 110.292,82, que são o somatório da anulação (R\$ 53.098,43) + a liquidação (R\$57.194,39).

Entretanto, salvo melhor juízo, discordo deste posicionamento em parte, pois acreditamos ser irregular o valor total da anulação (R\$ 53.098,43) e parte do valor liquidado R\$ 32.581,22 (R\$57.194,39 - R\$ 24.613,17).

O raciocínio é o de que o valor liquidado (R\$57.194,39) encontrou lastro financeiro de R\$ 24.613,17, que foi o valor pago pelo Executivo. Logo o valor de R\$ 32.581,22 deve ser considerado como restos a pagar processados. Vejamos as definições legais.

Lei 4320/64 Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

*"Entende-se por Restos a Pagar de Despesas **Processadas** aqueles cujo empenho foi entregue ao credor, que por sua vez já forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra, e a **despesa foi considerada liquidada**, estando apta ao pagamento. Nesta fase a despesa processou-se até a liquidação e em termos orçamentários foi considerada realizada, faltando apenas à entrega dos recursos através do pagamento.*

"Já os Restos a Pagar de Despesa **Não Processada** são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, **mas depende ainda da fase de liquidação**, isto é, o empenho fora emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue e depende de algum fator para sua regular liquidação; do ponto de vista do Sistema Orçamentário de escrituração contábil, a despesa não está devidamente processada."

Fonte: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/restosapagar.htm>

Data vênua, o valor irregular seria o de R\$85.679,65 e não o de R\$ 110.292,82.

E) FONTE 223 – TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE

O decreto nº 2 abriu crédito especial no valor de R\$ 1.215.500,00 com o fito de construir uma unidade básica de saúde (UBS).

Foram empenhados R\$1.136.000,00, arrecadados R\$ 248.727,06, liquidados e e pagos R\$ 254.490,54.

Ocorre que foram anulados desta dotação o montante de R\$79.500,00, o que não poderia ter sido feito por ser dotação atrelada a transferência de convênios vinculados à saúde.

O valor de R\$79.500,00 foi utilizado para dar cobertura financeira ao decreto nº 123 e a fundamentação deste foi o excesso de arrecadação, que nada mais é do que o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (§3º do art. 43 da Lei 4320/64).

O balanço orçamentário consolidado de dezembro de 2014 demonstra claramente que a receita prevista foi a de R\$ 13.221.826,16 (treze milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) e a realizada foi a de R\$ 13.931.493,72 (treze milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Portanto houve somente a confirmação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 709.667,56 (setecentos e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor muito inferior aos R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos).

*"Lei Org. Art. 109 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita **sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara**, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.*

LC 101/2000 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

F) FONTE 248 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS PARA A ATENÇÃO BÁSICA

Os valores desta fonte perfazem o valor de R\$ 320.000,00, sendo R\$ 220.000,00 (construção básica de saúde) e R\$ 100.000,00 (aquisição de equipamento para o PSF).

Dos R\$ 220.000,00 (construção básica de saúde) o Poder Executivo **anulou R\$ 99.070,23** para indicá-lo como recurso do decreto n° 123.

Já os R\$ 100.000,00 (aquisição de equipamento para o PSF) foram **anulados integralmente** para também servirem de recurso para o decreto n° 123.

Analisando a movimentação bancária da conta bancária (Banco do Brasil) n° 9416-1 - 94176-1 - (S) - BLINV se colima que esta não recebeu fundos, mas arcou com despesas que perfazem o montante de R\$ 117.932,77.

Em resumo o Poder Executivo empenhou R\$ 120.929,77, liquidou R\$ 117.992,77 e pagou 117.932,77, só que o fez através de outra conta bancária que não a específica, o que levou o TCEMG a considerá-la irregular e geradora de desequilíbrio financeiro.

Ao todo o TCEMG considerou irregular o valor de R\$ 317.063,00, pois 199.070,23 foram anulados indevidamente (verba vinculada da saúde) e R\$ 117.992,77, pois foram pagas com recursos de conta não vinculada a esta atividade.

Em resumo, houve desequilíbrio financeiro nos convênios vinculados à saúde, pois somando o saldo inicial R\$ 191.857,99 com a movimentação de entrada R\$ 1.694.237,20 e subtraindo a movimentação de saída R\$ 1.907.786,12 há um déficit de R\$21.690,93.

Logo o desequilíbrio financeiro esta demonstrado, o valor R\$21.690,93 ficou em restos a pagar, comprimindo o orçamento do ano posterior.

Esta situação somente não ensejou outra irregularidade porque não se deu nos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, *in fine*:

“ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

III - DO ALERTA DO TCEMG À CÂMARA

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais considerou que o limite autorizado pelo órgão Legislativo de 40% (25% na LOA + 15% na Lei 1.371/2014) se equipara a prática de concessão de créditos ilimitados ao órgão Executivo.

Nós coadunamos com tal prática uma vez que a função precípua do poder Legiferante é o de fiscalização do poder Executivo e a concessão de tal porcentagem contribui significativa para dificultar tal ação.

Ademais, essa conduta desconfigura as peças orçamentárias tornando-as meros números em um papel, posto não ter força coercitiva, já que pode ser quase que totalmente alterada ao bem prazer do Executivo.

Não raras vezes, em Santana da Vargem, colima-se que as peças orçamentárias são simples cópias dos instrumentos orçamentários dos anos anteriores somado a

corriqueira prática da Câmara de conceder altos índices de elevação de dotações orçamentárias contribui, também, para a rejeição das contas dos gestores.

Então, este alerta deve ser apreciado e entendido pelos nobres vereadores para que nas próximas oportunidades não repliquem o ocorrido neste caso.

IV - DA DEFESA DO EX-PREFEITO

Em sua resposta, o gestor público, se envereda no seguinte sentido:

a) Prazo para julgamento das contas.

Antes analisar este tópico é oportuno informar que esta matéria não é pertinente ao conteúdo deste processo administrativo, a questão deve ser levantada perante o próprio TCEMG e não no âmbito interno desta Casa Legislativa

Este fato, por si só, autorizaria a Procuradoria Legislativa ignorar o conteúdo, mas por uma questão de urbanidade, boa-fé e respeito iremos discorrer brevemente a respeito.

Aduz, corretamente, a defesa que a câmara dispunha do prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar o julgamento das contas e que este prazo se encerrou sem a devida conclusão.

A Câmara de Santana da Vargem já solicitou, junto ao Ministério Público de Contas, a prorrogação do prazo, de modo a fazer com que este abarque toda a duração deste processo administrativo.

No entanto, cumpre ressaltar que este fato não tem o condão de prejudicar o andamento deste processo administrativo e tão pouco o julgamento das contas do gestor de 2014.

b) Da distribuição de cópia do parecer prévio aos vereadores.

Alega que os vereadores não obtiveram cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas, o que contraria o disposto no regimento interno.

O argumento acima exposto não merece prosperar, uma vez que, não só o parecer prévio do TCEMG como todos os atos deste processo administrativo estão no site da Câmara para que qualquer pessoa possa ter acesso.

Todos os vereadores têm ciência da existência do parecer prévio e do processo administrativo, o que, afasta qualquer ilegalidade neste sentido.

c) Da ausência do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ventila que a comissão de finanças e orçamento não emitiu parecer.

Razão não assiste, pois a comissão exarou parecer no dia 24/04/2018.

d) Que havia recursos para o adimplemento das obrigações e que houve equívoco no cadastramento do decreto 123/2014.

A defesa do gestor de 2014 não trouxe nenhum documento que comprovasse que havia recursos financeiros suficientes para cobrir as dotações orçamentárias apontadas como deficitárias.

Noutro giro, o TCEMG aponta claramente o desequilíbrio financeiro em determinadas dotações, para tanto se utiliza da movimentação financeira das contas.

É importante, mencionar que o Tribunal de Contas se utiliza das informações prestadas pela própria administração, ou seja, o próprio gestor de 2014 fez prova no sentido da existência do desequilíbrio financeiro.

Outra questão relevantíssima é o fato de que pouco importa se o decreto nº 123 foi oriundo de anulação de dotação orçamentária ou excesso de arrecadação, pois a grande parte de seus recursos foi provida de verbas vinculadas a outras finalidades, o que é vedado pelo TCEMG.

Ademais, a defesa não fez prova deste equívoco, tornando-as, até o momento, arguição sem lastro comprobatório.

V - DO ENTENDIMENTO FINAL

A Procuradoria Legislativa Municipal após analisar todos os elementos trazidos a este processo administrativo concluiu que as contas do gestor de 2014 devem ser rejeitas.

A rejeição se deve não só por que houve a utilização de sortidas verbas vinculadas para outras finalidades que não as preconizadas nos seu respectivo instrumento concessor, como também a constatação da ocorrência de desequilíbrio financeiro em algumas dotações orçamentárias.

Há restos a pagar processados e não processados de 2014 para o ano de 2015, o que onera ainda mais o já pressionado orçamento municipal.

Ademais, a defesa apresentada pelo ex-prefeito não trás em seu bojo nenhuma documentação que comprova a veracidade de suas alegações, e no âmbito do direito, em regra, quem alega deve provar suas alegações.

Noutro giro, o TCEMG trouxe documentação apta a lastrear as irregularidades que apresenta.

Sendo assim, recomendamos a rejeição das contas do exercício de 2014, com o sucedâneo envio do decreto legislativo contendo a rejeição para o Ministério Público da Comarca de Três Pontas para que decrete a inelegibilidade do gestor de 2014 nos moldes do dispositivo normativo infraelencado.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

Por fim, a Procuradoria Legislativa Municipal orienta aos vereadores que ao efetuar o julgamento das contas se dispam dos sentimentos partidários, dos sentimentos pessoais e julguem somente com base no ordenamento jurídico e nas normas técnicas.

Os gestores devem entender que a "máquina pública" não é uma extensão de sua vontade ou de suas idéias, há regras a serem seguidas e estas devem ser respeitadas e caso sejam infringidas deve haver a correta punição.

A não punição dos gestores infratores somente contribui para manutenção dos erros e da ideia de que o gestor pode desobedecer a lei que sua base política, ao julgar as contas, irá lhe "salvar".

Por isso é importantíssimo que tal prática não ocorra neste julgamento, para que os futuros gestores saibam que a Câmara de Santana não irá compactuar com irresponsabilidades de gestão financeira.

"Você deve ser a mudança que deseja ver no mundo"

Mahatma Gandhi



Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822

FONTE 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Pág 001/004

Decreto N.º C0123/2014 de 15 de Dezembro de 2014

Crédito Adicional Suplementar

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 43, da Lei Federal N.º 4.320/64 e da Lei Municipal N.º 1338 de 24 de Dezembro de 2013, decreta:

Artigo 1º: Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar na ordem de R\$ 953.813,72 (Novecentos e cinquenta e tres Mil e oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos), às dotações do Orçamento Programa do exercício fluente, conforme as seguintes discriminações:

Ficha	Funcional Programática	Valor
0001	0101.04.0122.0402.2001 - MANUTENCAO DE SUBSIDIOS AGENTES POLITICOS 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.340,80
0002	0101.04.0122.0402.2001 - MANUTENCAO DE SUBSIDIOS AGENTES POLITICOS 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	2.365,64
0004	0101.04.0122.0402.2002 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.264,40
0008	0101.04.0122.0402.2002 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.3.90.33.00.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	427,26
0013	0101.04.0122.0402.2002 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	4.790,00
	0301.04.0061.0402.0001 - CONVENIO COM PODER JUDICIARIO 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.368,12
0023	0301.04.0122.0402.0005 - CONVENIOS COM ASSOCIACOES DE MUNICIPIOS 3.3.70.41.00.00 - Contribuições	5.015,12
0027	0301.04.0122.0402.2005 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado	1.967,62
0028	0301.04.0122.0402.2005 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	32.157,90
0029	0301.04.0122.0402.2005 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	28.281,90
0031	0301.04.0122.0402.2005 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	30,77
0034	0301.04.0122.0402.2005 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.052,18
0035	0301.04.0122.0402.2005 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.893,87
0037	0301.04.0122.0402.2005 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	8.066,00
0041	0301.04.0331.0402.2006 - OBRIGACOES PARA FORMACAO DO PASEP 3.3.90.47.00.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	16.872,51
0043	0301.06.0181.0402.0007 - CONVENIO COM POLICIA CIVIL 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.368,12
0044	0301.06.0181.0402.0007 - CONVENIO COM POLICIA CIVIL 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	220,00
0046	0301.06.0181.0402.0008 - CONVENIO COM POLICIA MILITAR 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	252,97
0049	0301.28.0272.0000.0010 - REMUNERACAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS 3.1.90.01.00.00 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares	1.180,49
0050	0301.28.0272.0000.0010 - REMUNERACAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS 3.1.90.03.00.00 - Pensões do RPPS e do Militar	14.104,37
0051	0301.28.0846.0000.0011 - AMORTIZACAO DE PARCELAMENTOS/INSS-ADMINISTRATIVO 3.2.90.21.01.00 - Juros sobre a Dívida por Contrato - Interna	1.936,77
0052	0301.28.0846.0000.0011 - AMORTIZACAO DE PARCELAMENTOS/INSS-ADMINISTRATIVO 4.6.90.71.00.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	4.335,00
0058	0401.04.0122.0402.2008 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.826,03
0059	0401.04.0122.0402.2008 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	4.603,17
0072	0501.04.0122.0402.2010 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado	28.374,39
0073	0501.04.0122.0402.2010 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	60.988,08
0074	0501.04.0122.0402.2010 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	15.957,87

3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Pág 002/004

Decreto Nº C0123/2014 de 15 de Dezembro de 2014

Crédito Adicional Suplementar

Ficha	Funcional Programática	Valor
0086	0501.15.0452.1502.2011 - MANUTENCAO ATIV. SETOR SERV. PUBLICOS - FEP 3.3.90.47.00.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	83,99
0088	0501.20.0606.2005.0013 - CONVENIO COM A EMATER 3.3.90.41.00.00 - Contribuições	6.750,00
0089	0501.25.0752.1502.2012 - MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.556,76
0090	0601.12.0122.0001.2013 - MANUTENCAO SUBSIDIOS AGENTES POLITICOS EDUCACAO 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.601,28
0091	0601.12.0122.0001.2013 - MANUTENCAO SUBSIDIOS AGENTES POLITICOS EDUCACAO 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	454,12
0097	0601.12.0361.1202.2018 - MANUTENCAO ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL - R. PROPRIO 3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado	41.224,18
0098	0601.12.0361.1202.2018 - MANUTENCAO ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL - R. PROPRIO 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	86.050,44
0099	0601.12.0361.1202.2018 - MANUTENCAO ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL - R. PROPRIO 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	41.245,25
0105	0601.12.0361.1202.2018 - MANUTENCAO ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL - R. PROPRIO 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.796,03
0113	0601.12.0361.1202.2019 - MANUTENCAO ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60% 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	84.356,15
0114	0601.12.0361.1202.2019 - MANUTENCAO ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60% 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	11.499,06
0115	0601.12.0361.1202.2020 - MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - ESTADO 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	226,35
0116	0601.12.0361.1202.2020 - MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - ESTADO 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.403,05
0133	0601.12.0361.1221.2024 - MANUTENCAO ATIV. EDUCACAO - QESE 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15,20
0139	0601.12.0365.1205.2025 - MANUTENCAO ATIVIDADES ENSINO INF. E GERAL 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	706,69
0158	0601.13.0392.2702.2026 - MANUTENCAO SETOR CULTURA 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40,92
0168	0601.27.0812.2702.2027 - MANUTENCAO ATIV. SETOR ESPORTE 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3,00
0169	0601.27.0812.2702.2027 - MANUTENCAO ATIV. SETOR ESPORTE 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	547,00
0172	0701.10.0301.0001.2028 - MANUTENCAO SUBSIDIOS AGENTES POLITICOS SAUDE 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.601,28
0173	0701.10.0301.0001.2028 - MANUTENCAO SUBSIDIOS AGENTES POLITICOS SAUDE 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	454,12
0175	0701.10.0301.0402.2029 - MANUTEN AO TRANSPORTES - SAUDE 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	18.068,84
0176	0701.10.0301.0402.2029 - MANUTEN AO TRANSPORTES - SAUDE 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	4.750,87
0179	0701.10.0301.0402.2029 - MANUTEN AO TRANSPORTES - SAUDE 3.3.90.33.00.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	203,44
0191	0701.10.0301.1003.2030 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - PAB FIXO 3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado	27.732,32
0192	0701.10.0301.1003.2030 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - PAB FIXO 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	22.708,83
0193	0701.10.0301.1003.2030 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - PAB FIXO 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	5.194,51
0196	0701.10.0301.1003.2030 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - PAB FIXO 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	55,57
0197	0701.10.0301.1003.2031 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - BASICAS 3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado	13.602,53
0198	0701.10.0301.1003.2031 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - BASICAS 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	72.915,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Decreto Nº C0123/2014 de 15 de Dezembro de 2014

Crédito Adicional Suplementar

Ficha	Funcional Programática	Valor
0199	0701.10.0301.1003.2031 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - BASICAS 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	62.687,02
0206	0701.10.0301.1003.2031 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - BASICAS 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	33.330,00
0207	0701.10.0301.1003.2031 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - BASICAS 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.937,98
0209	0701.10.0301.1003.2031 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - BASICAS 3.3.90.47.00.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	6.666,00
0219	0701.10.0301.1003.2032 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - PSF 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	31.457,65
0220	0701.10.0301.1003.2032 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - PSF 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	27,09
0224	0701.10.0301.1003.2033 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - PACS 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.283,52
0226	0701.10.0301.1003.2033 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - PACS 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.819,43
0227	0701.10.0301.1003.2033 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - PACS 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	84,08
0229	0701.10.0301.1003.2034 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - EPIDEMIOLOGIA 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.659,57
0230	0701.10.0301.1003.2034 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - EPIDEMIOLOGIA 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	611,40
0233	0701.10.0301.1003.2034 - MANUTENCAO ATIV. SAUDE - EPIDEMIOLOGIA 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3,84
0247	0701.10.0301.1003.2037 - MANUTENÇÃO PSF BUCAL 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.531,84
0248	0701.10.0301.1003.2037 - MANUTENÇÃO PSF BUCAL 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	807,84
0255	0701.10.0302.1003.0014 - CONVENIO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 3.3.70.41.00.00 - Contribuições	9.527,48
0267	0801.08.0243.0801.2041 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR 3.3.50.43.00.00 - Subvenções Sociais	310,00
0268	0801.08.0243.0802.1007 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES DO PETI - R. PROPRIOS 3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado	1.958,93
0275	0801.08.0243.0802.1007 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES DO PETI - R. PROPRIOS 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.152,79
0279	0801.08.0244.0001.2042 - MANUTENCAO SUBSIDIOS AG. POLITICOS ASS.SOCIAL 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.601,28
0280	0801.08.0244.0001.2042 - MANUTENCAO SUBSIDIOS AG. POLITICOS ASS.SOCIAL 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	454,12
0288	0801.08.0244.0801.2043 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES SETOR DE PROMOCAO SOCIAL 3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado	11.096,28
0289	0801.08.0244.0801.2043 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES SETOR DE PROMOCAO SOCIAL 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	12.193,50
0290	0801.08.0244.0801.2043 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES SETOR DE PROMOCAO SOCIAL 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	2.949,00
0291	0801.08.0244.0801.2043 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES SETOR DE PROMOCAO SOCIAL 3.3.90.14.00.00 - Diárias - Pessoal Civil	646,25
0296	0801.08.0244.0801.2043 - MANUTENCAO DE ATIVIDADES SETOR DE PROMOCAO SOCIAL 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.338,01
0306	0801.08.0244.0801.2044 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CRAS 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	53,97
0309	0801.08.0244.0801.2045 - PISO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.3.90.48.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	1.030,00
0315	0801.16.0482.0801.2046 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	31,90
0330	0701.10.0301.1003.2101 - RES SES-T.C. 684/4138-DENGUE 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.669,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Pág 004/004

Decreto N° C0123/2014 de 15 de Dezembro de 2014

Crédito Adicional Suplementar

Ficha	Funcional Programática	Valor
0337	0801.08.0243.0801.0020 - SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS 3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado	2.147,54
0342	0801.08.0243.0801.0020 - SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	34,70
0350	0601.12.0365.1202.2108 - MEC-FNDE - PROGRAMA BRASIL CARINHOSO 3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	1.559,87
0353	0601.12.0365.1202.2108 - MEC-FNDE - PROGRAMA BRASIL CARINHOSO 3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado	6.263,70
Total		953.813,72

Artigo 2º: O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior é proveniente do **excesso de arrecadação** no orçamento vigente, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Artigo 3º: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

SANTANA DA VARGEM, 15 de Dezembro de 2014

VITOR DONIZETTI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



	Previsão Inicial	Prev. Atualizada	Rec. Realizada	Saldo
Receitas (b) gemotárias	13.221.826,16	13.221.826,16	13.931.493,72	709.667,56
RECEITA (I) CORRENTE	817.300,00	817.300,00	981.180,01	163.880,01
RECEITA TRIBUTÁRIA	515.000,00	515.000,00	696.947,80	181.947,80
IMPOSTOS	302.300,00	302.300,00	284.332,41	-17.967,59
TAXAS	191.300,00	191.300,00	200.204,21	8.904,21
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	191.300,00	191.300,00	200.204,21	8.904,21
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	0,00	120.071,11	120.071,11
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	120.071,11	120.071,11
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	30.000,00	30.000,00	12.370,26	-17.629,74
RECEITA DE SERVIÇOS	30.000,00	30.000,00	12.370,26	-17.629,74
RECEITA DE SERVIÇOS	14.482.026,16	14.482.026,16	14.596.323,94	114.297,78
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.251.826,16	14.251.826,16	14.146.211,23	-105.614,93
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	230.200,00	230.200,00	450.112,71	219.912,71
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	150.731,55	150.731,55
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	28.797,60	28.797,60
MULTAS E JUROS DE MORA	0,00	0,00	47.881,91	47.881,91
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	62.872,89	62.872,89
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	11.179,35	11.179,35
RECEITAS CORRENTES DIVERSAS	-2.298.800,00	-2.298.800,00	-2.129.387,36	169.412,64
DEDUÇÕES DO FUNDEB	200,00	200,00	2.240.941,38	2.240.741,38
(+) DEDUÇÕES DO FUNDEB	200,00	200,00	0,00	-200,00
RECEITA DE CAPITAL	200,00	200,00	0,00	-200,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	15.520,00	15.520,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA	0,00	0,00	15.520,00	15.520,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	2.225.421,36	2.225.421,36
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	2.225.421,36	2.225.421,36
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	16.172.435,08	2.950.408,92
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	13.222.026,16	13.222.026,16	16.172.435,08	2.950.408,92
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	1.848.146,13	1.848.146,13
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I) + (II)	13.222.026,16	13.222.026,16	18.020.581,21	4.798.555,05
DÉFICIT (IV)	0,00	6.005.325,26		
TOTAL (V) = (III) + (IV)	13.222.026,16	19.227.351,42		
SALDOS DE EXER. ANTERIORES (UTILIZADOS PI CRED. ADICIONAIS)				188.006,44
SUPERÁVIT FINANCEIRO				188.006,44
REABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS				0,00

Exercício: 2014

Data e Hora de Geração: 09/08/2017 10:25:59

Período: Anual

DE CONTAS
174
DA
CONTAS GERAIS

Remetente: T. VERGAM - Santana de Vergam

Data e Hora de Entrega da Remessa: 07/07/2016 - 11:46:02 - AM - 12/2014

Orgão: P. PREFEITURA MUNICIPAL

Movimentação Conta Bancária

Dados da Conta Bancária

Fonte de Recurso: 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação
 Agência: 25992-00
 CNPJ: -
 Mês de Alteração: 12

Movimentações

Tipo de Entrada e Saída	Valor		
	Entrada (B)	Saída (C)	Saldo (D = A + B - C)
RECEITAS (A)			0,00
1 - Receita orçamentária arrecadada no mês	33.361,36	0,00	33.361,36
1.1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	33.361,36	0,00	33.361,36
2 - Transferência de outras contas bancárias para essa conta no mês	1.500,00	0,00	34.861,36
2.1 - Transferência dessa para outras contas bancárias no mês	1.500,00	0,00	34.861,36
2.1.1 - Transferência dessa para outras contas bancárias no mês	0,00	1.500,00	33.361,36
2.1.1.1 - Transferência dessa para outras contas bancárias no mês	0,00	1.500,00	33.361,36
Subtotal do Mês	34.861,36	1.500,00	33.361,36
RENDIMENTOS (B)			0,00
4 - Rendimentos de aplicações financeiras	141,56	0,00	33.502,92
Subtotal do Mês	141,56	0,00	33.502,92
RENTES (C)			0,00
4 - Rendimentos de aplicações financeiras	192,74	0,00	33.695,66
Subtotal do Mês	192,74	0,00	33.695,66
RENTES (D)			0,00
4 - Rendimentos de aplicações financeiras	204,62	0,00	33.900,28
Subtotal do Mês	204,62	0,00	33.900,28
Saldo Final	35.400,28	1.500,00	33.900,28

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos beneficiários e não contém quaisquer erros de valor.

Conta de Santana da Viveira
 Folha N.º 385-A

Município: **SANTANA DA VARGEM**

Exercício: 2014

Órgão: **PREFEITURA MUNICIPAL**

Data e Hora de Geração: 08/08/2017 12:22:16

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/01/14 10:59:10 - IP - 2014

Período: Anual

175
74

Movimentação da Dotação Orçamentária

Classificação da Despesa

Órgão: **PREFEITURA MUNICIPAL**

Unidade Orçamentária: **02061 - SECRET. EDUCACAO, CULTURA, ESP. E LAZER**

Função: **Educação**

Subfunção: **01 - Ensino Fundamental**

Programa: **001 - ATENDIMENTO A EDUCACAO BASICA**

Ação: **001 - MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - ESTADO**

Subação:

Valor da Dotação: **3.390,39,00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**

Fonte de Recursos: **122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação**

Valor Total: **179.800,00**

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 315-00000

Origem da Dotação	Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem de Recurso	Valor Alterado
	115	03/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1338 - 24/12/2013	3 - Anulação de Dotações	12.000,00
	123	15/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1338 - 24/12/2013	3 - Anulação de Dotações	9.403,05
	88	03/11/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1338 - 24/12/2013	3 - Anulação de Dotações	7.330,00
Total						28.733,05
	105	14/11/2014	10 - Decreto de Remanejamento	1338 - 24/12/2013	98 - Não há origem	100,00
	88	18/08/2014	10 - Decreto de Remanejamento	1338 - 24/12/2013	98 - Não há origem	10.000,00
	82	29/09/2014	10 - Decreto de Remanejamento	1338 - 24/12/2013	98 - Não há origem	4.800,00
	91	10/10/2014	10 - Decreto de Remanejamento	1338 - 24/12/2013	98 - Não há origem	1.800,00
Total						16.700,00

Empenhos da Dotação por Subelemento

Subelemento	Valor
1.1.1.1.1 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	745,00
1.1.1.1.2 - BEBIDAS EM GERAL	3.454,95
1.1.1.1.3 - TRANSPORTE ESCOLAR	187.633,10
Total (D)	191.833,05

Saldo Orçamentário

Descrição	Valor
Valor Total	179.800,00
Valor Alterado	28.733,05
Valor Remanejado	16.700,00
Valor Empenhado	191.833,05
Saldo Orçamentário (D)	0,00
Saldo a Transferir E = A + B - C - D	



Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2014

Orgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Data e Hora de Geração: 03/08/2017 12:18:07

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/01/14 10:59:10 - IP - 2014

Período: Anual

Movimentação da Dotação Orçamentária

Classificação da Despesa

Orgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL
 Unidade Orçamentária: 02061 - SECRET. EDUCACAO, CULTURA, ESP, E LAZER
 Função: 12 - Educação
 Subfunção: 361 - Ensino Fundamental
 Programa: 1202 - ATENDIMENTO A EDUCACAO BASICA
 Ação: 1518 - COBER. DE QUADRA ESCOLAR - PAC2-TC 09544/2014 (FNDE)
 Subação: -
 Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES
 Fonte de Recurso: 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação
 Valor Inicial: 0,00

Tip. Alteração	Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem de Recurso	Valor Alterado
55	24/07/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	001357 - 09/07/2014	2 - Excesso de Arrecadação	166.806,80	
Total						166.806,80
123	15/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1338 - 24/12/2013	3 - Anulação de Dotações	166.806,80	
Total						166.806,80

Empenhos da Dotação por Subelemento

Subelemento	Valor
Total (D)	0,00

Saldo Orçamentário

Descrição	Valor
	0,00
	166.806,80
	166.806,80
	0,00
	0,00
Total = A + B - C - D	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor emitidos pelo TCEMG.